



PROCESSO:	124842/2017
ASSUNTO:	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 13/2013/SECOPA
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
GESTOR:	Exmo. Governador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS Sr. CIRO RODOLPHO P. A. SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO - Auditor Público Externo MARA DE CASTILHO VARJÃO ANDRADE PINHEIRO . Auditora Público Externo (supervisão)

***Monitoramento do TAG referente
ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA***

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão . TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, nos termos do Acórdão nº. 2/2016 . TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES . SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO . CGE.



E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA, tem-se o CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CNPJ nº. 17.664.768/0001-62.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 26 de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar deste processo de monitoramento (doc. digital nº 179532/2017), esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou pela anulação do TAG celebrado em face do Contrato 13/2013, uma vez que os recursos utilizados na obra são de origem federal.

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217199/2017), determinando a citação dos interessados, oportunizando-lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem.

Após devidamente citados, o Consórcio Campus Universitário, executor da obra, apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 253381/2017; o atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254555/2017 e o Secretário Controlador Geral do Estado apresentou sua defesa por intermédio do doc. digital 254702/2017.

Em 03/08/2017 foram protocolados os documentos digitais 236447/2017 e 236448/2017 pelo Secretário de Estado das Cidades, nos quais solicita o aditamento do TAG, com o objetivo de prorrogar o seu prazo de vigência que se encerraria em 26/08/2017.

Em derradeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (doc. digital 253480/2017), a equipe técnica recomendou o não aditamento do TAG, uma vez que este Tribunal de Contas não



tem competência para fiscalizar recursos federais e ratificou o relatório anteriormente elaborado, pugnando a anulação do presente TAG, pelos mesmos fundamentos.

Em decisão datada de 18 de setembro de 2017 (doc. digital 266847/2017, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do gestor da SECID para se manifestar quanto à sugestão técnica de indeferimento do pedido de aditamento do TAG.

Por meio do doc. digital 279249/2017, o gestor da SECID ratificou seu posicionamento quanto à validade do TAG, bem como seu entendimento quanto à possibilidade de prorrogação dos termos pactuados com este Tribunal de Contas.

Em decisão datada de 09 de outubro de 2017 (doc. digital 286900/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a esta Secretaria de Controle Externo de Obras, a análise meritória **do pedido de prorrogação do TAG**, mesmo que de forma alternativa ao posicionamento anterior de incompetência desta Corte para julgar aplicação de recursos federais.

O Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, por meio do doc. digital 299622/2017, solicitou dilação do prazo de 15 dias para sua manifestação. Todavia, de acordo com a informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados deste Tribunal de Contas (doc. digital 326410/2017), findou-se o prazo concedido, sem contudo, aportar nesta Corte a referida manifestação.

Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras para manifestação conclusiva das defesas apresentadas e do pedido de prorrogação do TAG.

2. MÉRITO

Analisaremos a seguir as defesas apresentadas, de forma conjunta, haja vista as mesmas possuírem os mesmos fundamentos.



2.1. Defesa Apresentada pelo Consórcio Campus Universitário

Em sua defesa o Consórcio Campus Universitário afirma que a incompetência aventada pela Secex de Obras não merece guarida, pois consta da Portaria Interministerial 507/2011 a competência do conveniente para a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução, bem como o fato da Instrução Normativa 62/2010 do TCU autorizar esse Tribunal a firmar parcerias com outros órgãos e entidades de fiscalização e controle.

Nessa senda, pontua que este Tribunal firmou 3 acordos de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União, inclusive com o objetivo de fiscalizar obras, e que os recursos ora auditados deixaram a esfera patrimonial da União para adentrarem ao erário Estadual, quando da celebração do Convênio, e por meio da Súmula 209, o STJ teria firmado a competência da Justiça Estadual para julgar eventuais demandas judiciais acerca de verbas federais incorporadas ao erário estadual, e que, por conseguinte, o controle externo destas deve ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, alega que por conta do inciso XXX, da cláusula 2.2 do termo de convênio, o equipamento público objeto de tal contratação será incorporado ao patrimônio estadual.

2.2. Defesa Apresentada pelo Atual Gestor da SECID

Em sua defesa o gestor afirma não constar no regimento interno desta Corte de Contas vedação para celebração de TAG quando tratar-se de empreendimento construído com recursos federais.

Destaca ainda, a existência de Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, cujo objetivo era a cooperação técnica para fiscalização de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso.



Salienta, outrossim, que a anulação do TAG poderá trazer consequências administrativas e jurídicas imprecisas, as quais vão de encontro a um dos alicerces do Direito Administrativo, o da segurança jurídica.

2.3. Defesa Apresentada pelo Controlador Geral do Estado

Em sua defesa o Controlador Geral do Estado assevera que apesar da previsão contratual de que os pagamentos seriam todos realizados com recursos da fonte 151 (operações de crédito), houve também pagamentos com a fonte 202 (recursos do FETHAB, FUNDEIC E FUNDESMAT, para o fundo da copa do mundo), fonte 100 (recursos ordinários do tesouro estadual) e fonte 161 (recursos de Convênio);

Reconhece que ainda há saldo contratual a ser pago, há serviços a serem refeitos e serviços a executar, necessários à conclusão da obra e que impedem o seu recebimento definitivo.

Esclarece que as partes, ao assinarem o TAG, consideraram a situação extraordinária envolvendo as obras da Copa do Mundo. Ressalta que diante do fraco desempenho do consórcio executor da obra, dificilmente a obra venha a ser concluída dentro do prazo estabelecido e comprometido no Termo de Ajustamento de Gestão, razão pela qual, recomendou a aplicação de multa ao consórcio.

Observa, ainda, que o TAG assinado entre as partes tem natureza de contrato administrativo, sendo que a sua anulação poderá causar imbróglio, haja vista a criação e supressão de direitos durante a execução, que teve por objetivo interesses públicos primários e secundários.

Destaca que no regimento interno desta Corte não há empecilho para celebração de TAG quando houver recurso exclusivamente federal.



Ademais, alega que houve a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, legitimando esta Corte para fiscalização de recursos federais, inclusive com a possibilidade de assinatura de TAG.

Por fim, entende que a anulação do TAG poderá trazer consequências jurídicas ambíguas, que vão de encontro a um dos alicerces do direito administrativo que é a segurança jurídica.

2.4. Análise das Defesas

Em que pese as razões de defesa apresentadas pelas partes, entende-se que as mesmas não têm o condão de superar o vício de origem existente à época da celebração do presente TAG, qual seja, a ausência de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalizar ou entabular acordos sobre recursos federais.

A Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado**, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Dessa forma, qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição



de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**; (grifei)*

Nota-se que no caso em tela está a se falar de competência absoluta, criada para atender o interesse público, e por isso, pode ser suscitada no processo a qualquer momento, não sendo possível sua convalidação pelo decurso do tempo.

A propósito, no âmbito judiciário, e ao contrário do suscitado na defesa pelo consórcio executor da obra, não se aplica a súmula 209 do STJ, mas sim, a súmula 208 do citado Tribunal, que é pacífica no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, vide súmula 208:

Súmula 208 STJ . *Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.*

Consta também nos autos (fl. 74 do doc. digital 254555/2017), informação da Gerente de Formalização de Convênios da SECID, de que foram repassados recursos federais no importe de R\$ 9.033.062,11, por intermédio do Convênio 779010/2012, vide recorte a seguir:

DESPACHO

AO GABINETE SAAS, informamos que o Contrato nº 13/2012 SECOPA – COTI UFMT, tem seu recurso oriundo do convênio 779010/2012.

E, conforme documentação anexa, há ingresso de recurso federal no valor de R\$ 9.033.062,11 (nove milhões, trinta e três mil, sessenta e dois reais e onze centavos), e contrapartida estadual no valor de R\$ 534.900,75 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos reais e setenta e cinco centavos).

Cuiabá, 17 de julho de 2016

Juliana Aparecida Borges

Gerente de Formalização de Convênios

Após consultar o portal da transparência do Governo Federal, www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=779010&TipoConsulta=0&UF=mt&CodMunicipio=9067&CodOrgao=&Pagina=1&Periodo=, constata-se que realmente foram liberados ao Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Ministério do Esporte, recursos no valor de R\$ 9.033.062,11. Considerando que o valor atual da obra é de R\$ 17.256.568,91, conclui-se que 52,34% do valor dos recursos destinados à obra são de origem federal.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Portal da Transparência

GOVERNO FEDERAL

Perguntas frequentes | Contato | Glossário | Links | Manual de navegação

Acesso rápido | Seleccione... | OK

Você está em: Início > Convênios > Órgãos > Estados > Municípios > Convênios por Órgão Concedente > Detalhes do Convênio

CONVÊNIOS POR ÓRGÃO CONCEDENTE

UF: **MT**
Município: **CUIABA**

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI: **779010** (Redireciona para o Portal Convênios - SICONV)
Situação: Em Execução
Nº Original: 45961/2012
Objeto do Convênio: IMPLANTACAO E MODERNIZACAO do Centro Oficial de Treinamento Oficial no campus da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT em Cuiabá/MT visando atender a Matriz de Responsabilidades do Governo do Estado de Mato Grosso para realizacao dos jogos da COPA DO MUNDO FIFA 2014 em Cuiabá-MT.
Orgão Superior: MINISTERIO DO ESPORTE
Concedente: CEF/MINISTERIO DO ESPORTE
Conveniente: ESTADO DE MATO GROSSO
Valor Convênio: 9.033.062,11
Valor Liberado*: 9.033.062,11
Publicação: 10/01/2013
Início da Vigência: 28/12/2012
Fim da Vigência: 05/06/2018
Valor Contrapartida: 534.900,75
Data Última Liberação: 31/01/2017
Valor Última Liberação: 63.348,69

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e seleccione o Estado/Município desejado.

Relação de Documentos de Liberação

Selecione o(s) "Código do Documento" para obter o detalhamento do valor. Caso queira outra classificação, clique no título da coluna correspondente.

Data	Código do Documento	Valor do Documento
29/04/2014	1800060000120140B800449	2.083.927,43
05/05/2014	1800060000120140B800451	2.083.927,43
30/06/2014	1800060000120140B800455	2.083.927,43
30/06/2014	1800060000120140B801234	2.000.000,00
13/08/2014	1800060000120140B801329	2.000.000,00
26/09/2014	1800060000120140B801421	2.000.000,00
31/01/2017	1800060000120170B800038	885.785,99
31/01/2017	1800060000120170B800039	63.348,69

Página 1 / 1
« Primeira | < Anterior | Próxima > | Última » | Página: nº página | Ir



Considerando que mais da metade da obra é custeada com recursos federais, por meio do Contrato de Repasse 779010/2012 firmado entre o Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal e a SECOPA, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso, eventual decisão deste Tribunal de Contas em relação à obra objeto deste TAG, não pode vincular o Tribunal de Contas da União, muito menos o Ministério do Esporte, órgão federal, não afeto à jurisdição desta Corte de Contas e que majoritariamente é o repassador do recurso para a execução da obra.

Nesta senda, merece destaque também o § 2º do art. 205, do Regimento Interno do TCE-MT, que dispõe ser de competência do TCU a análise da prestação de contas dos convênios celebrados com recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Esse entendimento já foi reafirmado em diversos julgados deste Tribunal de Contas, sendo inclusive objeto da Resolução de Consulta 53/2008, a seguir transcrita:



↳ **Resolução de Consulta nº 53/2008 - Processo nº 154865/2008**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. ALTERA PARCIALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 1.742/2003 E 2.937/1994. RECEITA. RECURSO VINCULADO. RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS: COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA: COMPETÊNCIA DO TCE-MT. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DE RECURSOS; 2) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EXAMINA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, NA ANÁLISE DOS BALANCETES MENSIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, NA RELAÇÃO RECEITA E DESPESA; E, 3) OS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS DE ÓRGÃOS FEDERAIS À ÓRGÃOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS SOMENTE DEVERÃO SER REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA QUANDO OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, DEVENDO ESSES PERMANECEREM DE POSSE DOS JURISDICIONADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO.

Por outro lado, também não merece guarida a tese da existência de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o TCU, de modo a transferir a competência para fiscalizar recursos federais para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois na data da celebração do TAG (20/10/2015), **não havia Termo de Cooperação entre esses Tribunais que estava vigente.**

Ademais, está expresso no Termo de Cooperação entabulado entre as partes, a necessidade de respeitar as competências constitucionais de cada partícipe, vide parágrafo primeiro da cláusula segunda:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições Federal e do Estado do Mato Grosso.

Soma-se a isso o fato de que na eventualidade de alguma fiscalização conjunta entre o TCU e o TCE/MT, o relatório deve ser submetido ao Relator do TCU, conforme previsão do parágrafo terceiro da cláusula segunda, do termo entabulado entre as partes:

PARÁGRAFO TERCEIRO. O relatório de fiscalização em conjunto será submetido ao Relator do TCU, acompanhado das propostas cabíveis, e poderá, a seu critério, ser encaminhado por cópia ao TCE-MT, antes do julgamento, para providências relativas aos recursos estaduais e municipais envolvidos. As falhas e



O próprio Regimento Interno do TCU, ao autorizar a celebração de termo de cooperação técnica com as Cortes de Contas Estaduais e Municipais, faz a salvaguarda de necessidade de respeitar as competências constitucionais dos partícipes:

Art. 296. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal, com os conselhos ou tribunais de contas dos municípios, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Dessa forma, não é possível delegar a competência atribuída constitucionalmente, por intermédio da celebração de Termo de Cooperação.

Por fim, o TAG ora em análise não é documento hábil a dar a segurança jurídica tão almejada pelas partes defendentes, uma vez que nulo em relação aos recursos federais empregados na obra, não tendo força vinculante em relação ao TCU e nem ao Ministério do Esporte, que é o órgão repassador dos recursos.

Ao contrário, a existência de TAG celebrado por este Tribunal para tratar de obra federal, custeada com recursos federais e bem público Patrimônio da UFMT, uma Fundação Federal, é que pode causar insegurança jurídica.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TAG

A solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA foi feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 1065/GAB/2017 . CIDADES, datado de 02.08.2017, à luz do Processo Administrativo 294830/2017.



No entanto, existe uma máxima jurídica de que o acessório segue a sorte do principal. Considerando que no caso em tela o TAG (principal) é nulo, por versar sobre recursos federais, seu aditamento (acessório), também seria nulo e, portanto, sem validade jurídica.

Ademais, o artigo 238-G do Regimento Interno desta Corte veda expressamente a prorrogação de TAG.

Portanto, considerando a vedação expressa de prorrogação de TAG, insculpida no Regimento Interno deste Tribunal, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, recomenda, no mérito, o indeferimento do pedido de aditamento do TAG ora em análise.

4. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os recursos utilizados na execução do Contrato nº. 13/2013/SECOPA são predominantemente de origem federal; considerando o disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal e; considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, CONCLUI-SE pela absoluta incompetência deste Tribunal de Contas para a celebração de TAG, por consequência, para o aditamento de tal ajuste quando envolver a aplicação de recursos federais.

Assim sendo, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) o envio destes autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;



- b) o indeferimento da solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 1065/GAB/2017 . CIDADES, datado de 02.08.2017, à luz do Processo Administrativo nº. 294830/2017, uma vez que a obra é custeada com recursos federais e não se constata ato impugnado pelo Tribunal passível de ajustamento.
- c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG celebrado em face do Contrato nº. 13/2013/SECOPA, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;
- d) a extinção do processo de monitoramento sem deliberação quanto ao mérito;

Cuiabá, 2 de abril de 2018.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditora Público Externo (supervisão)